

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ n. 01.665.570/0001-63, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSÉ APARECIDO FALEIROS, CPF: 443.027.629-34;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA, CNPJ n. 78.636.222/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSÉ APARECIDO FALEIROS, CPF: 443.027.629-34;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS E DE CARACTERÍSTICAS DE METROPOLITANO DE LONDRINA, CNPJ n. 74.122.763/0001-41, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. PAULO SÉRGIO BONGIOVANI, CPF: 051.061.748-48.

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Passageiros**, com abrangência territorial em **Londrina/PR**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL - CONDIÇÕES SALARIAIS PARA TODOS OS EMPREGADOS

Considerando os graves impactos econômicos que atingiram o sistema de transporte coletivo de passageiros urbano do município de Londrina no ano 2021, em razão da drástica restrição à circulação de passageiros, que resultou no desdobramento dessa negociação coletiva por longo período, bem como que seu desfecho, mediante a renovação integral de todas as cláusulas dos instrumentos normativos vigentes no ano de 2020, se deu à luz do Termo de Compromisso (anexo) firmado em 05/06/2021 pelo Prefeito do Município de Londrina e pela CMTU-LD – Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, bem como a ata de reunião da negociação coletiva firmada pela empresa e subscrita pela CMTU-LD em 07/06/2021.

Considerando que não houve reajuste salarial para a vigência desta convenção coletiva de trabalho, as partes pactuam manutenção dos Pisos Salariais que vigorarão a partir de 1º de

janeiro de 2021 e são resultantes do conjunto das cláusulas pactuadas na globalidade das negociações que resultaram na celebração desta Convenção Coletiva de Trabalho, com expressiva participação dos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – BASE SALARIAL PARA FUTURA DATA BASE

Fica pactuado que o salário a ser considerado como de data-base será aquele fixado para vigorar em janeiro de 2021, sendo que na próxima data-base em janeiro de 2022 será levada em consideração para futura negociação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – CORREÇÃO DOS PISOS SALARIAIS

Como consequência do que foi estabelecido acima, os pisos salariais passarão a ser os seguintes, a partir de 1º de janeiro de 2021:

I – MOTORISTAS

Em 01/01/2021 - R\$ 2.807,42

II – MOTORISTAS DE MICRO-ÔNIBUS

Em 01/01/2021 - R\$ 2.019,32

Além do salário fixo, os motoristas deste serviço receberão comissões no percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o faturamento do veículo no horário em que nele trabalha.

III – COBRADORES

Em 01/01/2021 - R\$ 1.737,24

IV – PESSOAL DE MANUTENÇÃO – PARA O REGIME DE 44h00 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS

Em 01/01/2021

MECÂNICO 1 A R\$ 1.287,12;

MECÂNICO 2 A R\$ 1.457,05;

MECÂNICO 3 A R\$ 1.739,44;

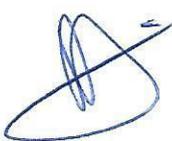
MECÂNICO 4 A R\$ 2.396,74;

MECÂNICO 5 A R\$ 2.829,75;

MECÂNICO 6 A R\$ 3.596,94.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - FORMA DO PAGAMENTO MENSAL.



O pagamento dos salários será obrigatoriamente feito mediante depósito em conta/corrente bancária, valendo como recibo liberatório do pagamento, mesmo que o comprovante de pagamento não contenha assinatura do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO – A OBRIGATORIEDADE DA CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL (VALES).

As EMPRESAS são obrigadas a conceder adiantamento salarial (vale) em valor equivalente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do salário nominal dos seus empregados, em cada 15º dia contados a partir do primeiro dia subsequente à data em que receberam os salários do mês anterior.

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS.

As EMPRESAS se obrigam a fornecer comprovantes de pagamentos, especificando as verbas pagas e os descontos efetuados e com destaque para a quantia recolhida a título de FGTS.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS.

As EMPRESAS estão autorizadas a efetuar descontos mensais nos salários, quando estes forem expressamente autorizados pelos empregados, inclusive aqueles decorrentes da Lei n.º 10.820, de 17/12/2003, desde que atendidas suas exigências.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As EMPRESAS deverão descontar dos salários dos empregados as mensalidades dos que são filiados ao SINDICATO, bem como as contribuições estabelecidas em Assembleias Gerais deste, mediante apresentação da competente autorização para desconto em folha de pagamento de débitos (antecipação de pagamento de auxílio doença, empréstimos, etc.) que os empregados associados, contraírem junto ao Sindicato.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A quantia descontada, será repassada à entidade sindical, até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao desconto.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

As EMPRESAS implementarão para seus empregados, através de Acordo Coletivo direto com a ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, sob pena de ser considerado inválido juridicamente, um PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO EM RESULTADOS, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal e regulado pela Lei 10.101, de 19/12/2000. Para tais Acordos de PPR – Programa de

Participação em Resultados de que trata a presente cláusula, que deverão ser firmados pelas empresas com o Sindicato Profissional, ficam garantidos como parâmetro mínimo, os valores que foram estabelecidos através dos Acordos firmados com a mesma finalidade, com as Empresas: TCGL – Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda e LONDRISUL – Londrina Sul Transportes Coletivos Ltda.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA OITAVA - TICKET ALIMENTAÇÃO

Considerando os graves impactos econômicos que atingiram o sistema de transporte coletivo de passageiros urbano do município de Londrina no ano 2021, em razão da drástica restrição à circulação de passageiros, que resultou no desdobramento dessa negociação coletiva por longo período, mediante a renovação integral de todas as cláusulas dos instrumentos normativos vigentes do ano de 2020, à luz do Termo de Compromisso (anexo) firmado em 05/06/2021 pelo Prefeito do Município de Londrina e a CMTU-LD – Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, bem como a ata de reunião da negociação coletiva (anexo) firmada pela empresa e subscrita pela CMTU-LD em 07/06/2021.

Considerando que as empresas continuarão pagando o ticket alimentação correspondente, que vigorou a partir de 01/01/2020, cujo valor diário é de R\$ 12,49 (doze reais e quarenta e nove centavos), para 26 dias no mês, totalizando o Ticket Alimentação em R\$ 324,74 (trezentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos) mensais.

Considerando o Termo de Compromisso firmado em 05/06/2021 e a ata de reunião de negociação firmada em 07/06/2021, fica pactuado um reajuste para o ticket alimentação correspondente a 15,47% (quinze vírgula quarenta e sete por cento), a partir de 01/07/2021, passando o valor diário para R\$ 14,4231 (quatorze reais e quarenta e dois centavos), para 26 dias no mês, totalizando o Ticket Alimentação em R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) mensais a partir de 1º de julho de 2021.

Considerando-se que o Ticket Alimentação sempre foi objeto de inclusão nas planilhas de custos tarifários, bem como a anuência do poder público com a proposta de incremento no Ticket Alimentação, nos termos do art. 624 da CLT, e considerando-se a condição suspensiva de pagamento do incremento econômico no Ticket Alimentação, o reajuste e o valor do Ticket diário de R\$ 14,4231 (quatorze reais e quarenta e dois centavos) e mensal para 26 dias no montante de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), somente será devido e pago pelas empresas aos trabalhadores quando da inclusão desse valor no custo do sistema com a efetivação do equilíbrio contratual financeiro de 2021, retroativamente a 01 de julho de 2021.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Ticket Alimentação acima mencionado será pago por meio de crédito em cartão eletrônico fornecido por empresa fornecedora, juntamente com pagamento de salário, até o quinto dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As empresas providenciarão sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, com o objetivo de obter os incentivos fiscais e trabalhistas.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O Ticket Alimentação a ser concedido não tem qualquer natureza salarial, não podendo ser

integrado na remuneração dos empregados, para qualquer fim, nem tampouco para pagamento de férias, 13º salário, Aviso Prévio, FGTS, INSS, Horas Extras ou qualquer outra verba salarial ou consectária da relação empregatícia.

PARÁGRAFO QUARTO

Os empregados afastados do trabalho nos termos do Artigo 473 da CLT, ou que justificarem suas faltas através de atestado médico, terão direito ao Ticket Alimentação nos dias em que estiverem afastados, salvõ nas hipóteses de suspensão do Contrato de Trabalho.

CLÁUSULA NONA - FORNECIMENTO DE LANCHES.

As Empresas concederão gratuitamente, lanches ao pessoal de tráfego, todos os dias do mês, das 4h30 às 7h00 da manhã e das 23h45,a 01h00 horas, constituído de café e café com leite, acompanhado de pão com margarina.

O lanche, estabelecem as partes, não é salário "*in natura*", não integrando os salários para qualquer efeito legal e sobre ele não haverá incidência de FGTS e contribuições previdenciárias.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA - COMUNICAÇÃO DE DESPEDIMENTO.

As Empresas, quando despedirem empregados, sob alegação de falta grave, o farão por escrito, explicando as razões do despedimento.

Desligamento/Demissão

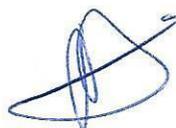
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS.

Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido ao admitido salário igual ao daquele de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

PARÁGRAFO ÚNICO – RESCISÕES E HOMOLOGAÇÕES

Fica pactuado entre as partes, que as empresas, quando demitir empregados ou quando houver pedido de demissão de empregados com mais de um ano de serviço, continuará a realizar o acerto de contas desses trabalhadores, mediante a assistência e homologação do sindicato profissional, sob pena da invalidade do termo de rescisão.

6



5



Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRATOS DE TRABALHO TEMPORÁRIOS E BANCO DE HORAS.

As partes ajustam, por intermédio desta cláusula a possibilidade das empresas pactuarem, através de ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, diretamente com o SINDICATO PROFISSIONAL, a contratação de TRABALHADORES TEMPORÁRIOS e de instituírem BANCO DE HORAS, na forma da Lei nº 9.601 de 21 de janeiro de 1998 e Decreto nº2490, de 04 de fevereiro de 1998.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

A toda gestante, concede-se estabilidade no emprego até 05 (cinco) meses após o parto.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - OPERAÇÃO SEM COBRADORES.

Faculta-se às empresas a operação do serviço público de transporte coletivo urbano de Londrina, em relação a todos os tipos de veículos utilizados ao cumprimento do objeto das empresas, em todas as linhas, dias e horários, sem a presença do profissional cobrador, nos limites em que a atividade atribuída ao motorista, de cobrança de passagens, não comprometa a segurança e qualidade do serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Nos veículos sem a presença do cobrador, a cobrança será feita pelos motoristas que receberão comissões no percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o faturamento do veículo no horário em que nele trabalha;

PARÁGRAFO SEGUNDO

O exercício de cobrança de passagens pelos motoristas, nos limites em que não comprometa os princípios de segurança e qualidade do serviço, passa ser inerente as suas atividades, desde que compatível com as suas condições pessoais/profissionais e exercidas dentro de sua jornada de trabalho.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA DURAÇÃO E REGIME DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos MOTORISTAS e COBRADORES terá a DURAÇÃO NORMAL DE TRABALHO, fixada em 06h00 (seis horas) diárias, ou seja, 36h00 (trinta e seis horas) semanais, consideradas como horas extras as excedentes da jornada diária, na forma da lei e de conformidade com as seguintes regras gerais:

Considerando a peculiaridade da atividade desenvolvida pelos empregados, bem como assim os termos do Artigo 71 e parágrafos da CLT, em conformidade com os dispositivos legais, fica ajustado entre as partes que os descansos usufruídos pelos empregados motoristas e cobradores, durante o cumprimento das atividades viagens, nas paradas em terminais, atendem integralmente a tutela do artigo 71 e seus parágrafos.

Respeitado o disposto nesta cláusula, os MOTORISTAS e COBRADORES, tanto poderão trabalhar em escala de 06h00 (seis horas) contínuas, como poderão ser escalados à trabalhar em escala bipartidas, conhecidas como "duas pegadas".

Poderá haver intervalo para descanso e refeições, segundo o permissivo do art.71 da CLT, superior a duas horas, e nunca superior a cinco horas.

Salvo os MOTORISTAS e COBRADORES, que são contemplados com jornada de 06h00 (seis horas) diárias ou 36h00 (trinta e seis horas) semanais, quaisquer outros empregados, ainda que em regime de revezamento, terão jornada de 08h00 (oito horas) diárias ou 7h20 (sete horas e vinte minutos) diários de segundas-feiras aos sábados ou 44h00 (quarenta e quatro horas) semanais, não se lhes aplicando o inciso XIV, do art. 7º da Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – LOCAL PARA TROCA DE TRIPULAÇÃO DURANTE A JORNADA.

Fica estabelecido por esta Convenção Coletiva de Trabalho, que a troca de tripulação (motorista e cobrador que saem ou entram em serviço) durante a jornada diária, só pode ocorrer em Terminais Públicos Municipais (Estações fechadas de Transbordo), destinado ao embarque e desembarque de passageiros do transporte coletivo, ou nas garagens das empresas onde se pode acertar o caixa de cobrança das passagens. Fica vedado expressamente, o início ou encerramento da jornada de trabalho dos motoristas e cobradores em locais diferentes dos estabelecidos neste parágrafo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – REPOUSO SEMANAL TRABALHADO.

Se os empregados lotados no setor do tráfego ou em outro setor das EMPRESAS vierem a prestar serviços no dia de repouso, assegurar-se-lhes-á o direito de folga compensatória em outro dia da mesma semana.

No caso de ser impossível a concessão de folga compensatória, as horas do dia de repouso trabalhado serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), isto é como se fossem horas extras, em que pese pagas com o título de REPOUSO SEMANAL REMUNERADO TRABALHADO, além do dia normal que já lhe é assegurado em sua remuneração como mensalista.

PARÁGRAFO TERCEIRO – CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO DOS MOTORISTAS DOS MICROÔNIBUS E "CORUJÃO".

Além do estabelecido nesta cláusula, são condições aplicáveis aos motoristas de micro-

ônibus e "corujão":

I – Os motoristas desta categoria farão a cobrança das passagens.

II – Os motoristas de "micro-ônibus" denominados "PSIU" trabalharão de segundas-feiras aos sábados e terão folgas nos domingos por se tratar de serviço de transporte alternativo que não funcionará nestes dias.

III – Os demais motoristas de "microônibus" deverão trabalhar conforme a escala semelhante à dos motoristas dos ônibus convencionais, apenas adaptada às necessidades de utilização dos "micro-ônibus".

Se, excepcionalmente, o serviço de transporte através de microônibus denominados "PSIU" for ofertado em domingo ou feriado, assegurar-se-lhes-á o direito de folga compensatória em outro dia da mesma semana.

No caso de ser impossível a concessão de folga compensatória, as horas do dia de repouso trabalhado serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), isto é como se fossem horas extras, em que pese pagas com o título de REPOUSO SEMANAL REMUNERADO TRABALHADO, além do dia normal que já lhe é assegurado em sua remuneração como mensalista.

IV – Em todas as oportunidades que as EMPRESAS tiverem carência de motoristas de MICROÔNIBUS e por conta disto recrutarem novos profissionais, oferecerão aos COBRADORES que atualmente prestam serviços nas empresas a preferência para o preenchimento das vagas, condicionada à que sejam habilitados como motoristas profissionais e a aprovação nos testes seletivos e treinamento.

Os COBRADORES que estiverem aptos e em condições de atuar como MOTORISTAS DE MICROÔNIBUS só serão efetivados nesta função após um período de até 90 (noventa) dias, quando estarão em estágio probatório.

No estágio probatório, tanto as EMPRESAS avaliarão a adaptabilidade do COBRADOR na função de MOTORISTA DE MICROÔNIBUS, como este avaliará da conveniência ou não da permanência na nova função.

No curso ou ao final do estágio probatório será legítimo às EMPRESAS retirarem o cobrador da função de MOTORISTA DE MICROÔNIBUS retornando-o à função anterior, do mesmo modo o COBRADOR poderá solicitar o retorno à função anterior, caso verifique alguma inconveniência na manutenção das novas funções.

V – Quando as EMPRESAS abrirem o recrutamento para preenchimento de vagas para MOTORISTA DE ÔNIBUS DA SUA FROTA CONVENCIONAL, assegurará aos MOTORISTAS DE MICRO ÔNIBUS que lhe estiverem prestando serviços, a preferência no preenchimento das vagas.

O MOTORISTA DE MICROÔNIBUS interessado manifestará sua intenção de concorrer, por escrito.

Se o MOTORISTA DE MICROÔNIBUS for aprovado nos testes de habilitação, seletivos e treinamento e ocorrer empate no preenchimento da vaga, esta será preenchida pelo MOTORISTA DE MICROÔNIBUS mais antigo na função e se ainda houver empate, a vaga será assegurada ao mais idoso.

VI – Assegura-se aos MOTORISTAS DE ÔNIBUS, empregados das empresas o direito de deixar o serviço de ônibus convencional, passando a MOTORISTA DE MICROÔNIBUS, nas condições estipuladas nesta convenção, inclusive as salariais.

Neste caso, em razão da redução salarial, com amparo no inciso VI, do art.7º da Constituição Federal, esta será autorizada.

O motorista de ônibus, atualmente empregado na empresa que desejar trocar de serviço se dirigirá ao SINDICATO PROFISSIONAL e lá manifestará sua intenção por escrito e em documento manuscrito que será encaminhado às EMPRESAS com o parecer da entidade sindical.

PARÁGRAFO QUARTO – ADOÇÃO DO PONTO ELETRÔNICO NO TRÁFEGO

Considerando o disposto na Portaria M.T.E. 373 de 25.02.2011, as partes estabelecem o sistema alternativo de controle eletrônico de jornada de trabalho, aplicável especificamente aos empregados cujas jornadas são controladas por meio de fichas de serviço e também aqueles que trabalham em regime de escala, com locais, horários de início e término variáveis, registrados nas funções respectivas.

DO CONTROLE DE PONTO

O controle eletrônico das jornadas de trabalho dos profissionais indicados no presente parágrafo será realizado por meio do registro da jornada nos terminais de ponto eletrônico distribuídos em todos os locais de início e término da jornada conforme estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula décima sexta, bem como nos validadores instalados nos coletivos.

O local do registro da jornada dependerá do local de início e término da jornada, conforme o parágrafo primeiro da cláusula décima sexta, e da escala das atividades a serem desempenhadas pelo empregado.

O sistema de controle do ponto emitirá relatório, registrando-se eletronicamente e fidedignamente os seguintes dados:

- Início da jornada;
- Fim da jornada;
- Total Jornada;
- Horas Normais;
- Horas Excedentes

Conforme prevê a Portaria M.T.E. 373 de 25.02.2011, não serão admitidos:

I – restrições à marcação do ponto;

II – marcação automática do ponto;

III – exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada, e

IV – a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Fica estabelecido, para os motoristas e cobradores, que a adoção do controle através do ponto eletrônico não configura o princípio da compensação da jornada de 6 horas diárias ou

36 horas semanais, ainda que possam existir escalas com jornada normal inferior a 6 horas. Assim, se a escala elaborada pelo empregador totalizar uma carga horária normal inferior a 6 horas completas, será considerado para todos os fins remuneratórios a jornada cheia de 6 horas; e o tempo excedente de 6 horas será remunerado como extra jornada.

DA FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA

Para fins de fiscalização dos registros de ponto, considerando que o local de início não será necessariamente o mesmo local do término da jornada, os dados registrados estarão disponíveis no local respectivo, permitindo a identificação da empresa e do empregado.

O sistema alternativo ora instituído, possibilitará, contudo, por meio da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado, relativamente ao local, início e término da jornada e do período de usufruto de intervalo em caso de escala em dois pegas.

Caso o empregado deixe de realizar qualquer das marcações de início e/ou término da jornada, será permitido o tratamento do ponto, mediante o preenchimento pelo empregado do RELATÓRIO DE ANOMALIAS/MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL, que autorizará a inserção no sistema do horário indicado pelo empregado.

DOS INTERVALOS FRACIONADOS – ART. 71, § 5º CLT.

Para aferição do intervalo fracionado, em razão do disposto no § 5º do Artigo 71 da CLT, e em conformidade com a cláusula décima sexta desta CCT, as partes estabelecem, para os empregados que atuam dentro dos ônibus ou microônibus, que o sistema do validador, passará a registrar e demonstrar as paradas ao término de cada viagem, assim como o usufruto do intervalo, reconhecendo-se que tais paradas, independentemente do seu tempo, representam intervalos usufruídos e fracionados, cuja soma representará o intervalo cumprido pelo empregado.

VEDAÇÕES

É vedado aos empregados:

- a) o registro de ponto por outro colega de trabalho;
- b) o registro de cumprimento de jornada não trabalhada;
- c) a ausência do registro de horário trabalhado;
- d) o início e término da jornada em horário e local diverso do constante na escala;

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

Os ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE HORAS serão adotados, após as EMPRESAS pactuarem com o Sindicato representativo da categoria, na forma do parágrafo 2º, do art. 59 da CLT.

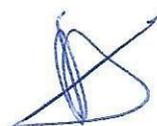
Intervalos para Descanso

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FRACIONAMENTO INTERVALOS. ART. 71, §5º CLT.

Em razão do disposto no § 5º do Artigo 71 da CLT, por força da peculiaridade das atividades desenvolvidas pelas empresas abrangidas, ficam as mesmas autorizadas a concederem intervalos fracionados em toda a parada em terminais e nos pontos finais, ao término de cada viagem de seus empregados, quando o cumprimento das respectivas jornadas de trabalho ocorrerem de forma contínua em um pega só, reconhecendo-se que tais paradas, correspondentes a frações do intervalo que foi fracionado, independentemente do seu tempo, representam intervalos usufruídos e fracionados, cuja soma representará o intervalo cumprido pelo empregado, nos estritos termos do disposto no art. 71 da CLT, dentro das seguintes premissas:

- a) Em qualquer dia de trabalho, quando o cumprimento da jornada de trabalho ocorrer de forma contínua em um pega só, os intervalos fracionados concedidos ao final de cada viagem serão considerados para os efeitos do art. 71 da CLT, conforme disposto no *caput* desta cláusula;
- b) Reconhece-se que a jornada de 06h00 diárias de trabalho e o direito garantido de usufruto de intervalos descontínuos, nos termos do §5º do art. 71 da CLT, deverão corresponder ao mínimo de 00h15 (quinze minutos), computando-se tais períodos na jornada de trabalho, para efeito remuneratório;
- c) Nos termos do §5º do art. 71 da CLT, fica autorizada e legitimada as empresas a estabelecerem escalas de trabalho brutas num único "pega", de até 07h00 consecutivas que podem resultar no trabalho até o limite de 06h10min líquidos, (considerando-se o desconto temporal dos intervalos fracionados a cada término de viagem);
- d) Reconhecem as partes a possibilidade de escala de trabalho em jornada ininterrupta de um único "pega" de até 07h00 (sete horas) brutas, e este dispositivo não desnatura o regime, permanecendo em vigor a jornada de trabalho de 06h00, em todos os seus efeitos, conforme a cláusula décima sexta desta CCT;
- e) Fica estabelecido entre as partes que o trabalho num único "pega" de até 06h10 (seis horas e dez minutos) líquidos, onde é assegurada a fruição de intervalos fracionados a cada término de viagem, aonde resta assegurado o usufruto de intervalo mínimo de 15 minutos, atende o estabelecido no §5º do art. 71 da CLT, sendo reconhecida pelo sindicato profissional por estar em consonância com as reivindicações da categoria;
- f) Em dias de semana, de segunda a sábado, as empresas poderão escalar os empregados em jornadas bi-partidas ou em um só pega;
- g) Havendo mais de 06h10 de trabalho líquido, exceto nos domingos e feriados, o labor ocorrerá em dois pegas, resultando a fruição do intervalo previsto em Lei;
- h) A condição ora regulamentada não se aplica às escalas diárias de dois pegas, cujo intervalo concedido na forma não fracionada, será no mínimo de uma hora e nunca superior a 5 horas, e neste caso, este intervalo será descontado da jornada diária de trabalho.

Outras disposições sobre jornada



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PUBLICAÇÃO DAS ESCALAS DE FOLGAS E DE SERVIÇO.

a) As Empresas disponibilizarão em lugar visível a escala mensal de folgas dos empregados, ficando estes desobrigados de verificar a escala de serviço nos dias de suas folgas, porque se estabelece o compromisso de sempre retornarem na mesma escala de serviço em que estavam, anterior aos dias de folgas. E, caso não seja possível o retorno para a mesma escala anterior, o empregado deverá ser avisado com antecedência mínima de 24h00 (vinte e quatro horas).

b) Quando se tratar de folgas não programadas, as EMPRESAS disponibilizarão a escala via intranet com antecedência de 48h00 (quarenta e oito horas), com a finalidade de evitar que os empregados se desloquem ao trabalho e constatem que estão dispensados do serviço por motivo da folga.

c) As escalas de serviço serão divulgadas via intranet, na sexta-feira da semana anterior para a semana subsequente, sendo que os pedidos de alteração devem ser solicitados diretamente a supervisão para análise de viabilidade.

d) Nos domingos e feriados, por interesse dos MOTORISTAS DE ÔNIBUS E COBRADORES, o trabalho será prestado num único "pega", aplicando-se para o intervalo fracionado o disposto na cláusula décima sétima.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

Concede-se o benefício das férias proporcionais aos empregados das empresas que se demitirem ainda que não tenham completado 12 (doze) meses de serviço.

Licença Remunerada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - LICENÇA A DIRIGENTES SINDICAIS.

Serão concedidas pelas EMPRESAS 30 (trinta) dias de licença, com remuneração, por ano, a serem distribuídas entre os dirigentes do SINDICATO, empregados de cada uma das EMPRESAS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O SINDICATO formulará os pedidos de licença, obedecendo ao horário de divulgação da escala referido no item "C" da cláusula décima oitava, salvo motivos inadiáveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Se o número de dias de licença solicitados pelo SINDICATO durante o ano ultrapassar de 30 dias conforme o "caput" desta cláusula, os dias excedentes, embora não remunerados pelas

EMPRESAS, não serão considerados como faltas que prejudiquem o número de dias de férias referidos pelo art. 130 da CLT, bem como o inteiro valor anual do 13º salário.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os dirigentes sindicais quando licenciados pelo sindicato profissional não sofrerão qualquer desconto na concessão do Ticket Alimentação, ainda que estando em condição de suspensão contratual, considerando que tal benefício tem o seu provisionamento específico garantido na Planilha de Custos do Sistema.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES.

As EMPRESAS fornecerão a seus empregados, quando exigidos, gratuitamente, a título de uniforme 02 (duas) calças e 03 (três) camisas por ano, para o pessoal do TRÁFEGO, liberando-se para estes a usarem meias e calçados de quaisquer cores, tipos ou modelos, ressalvando-se apenas quanto aos MOTORISTAS A OBRIGAÇÃO de usarem calçado que lhes propiciem segurança na manobra dos pedais dos ônibus. Para o pessoal da MANUTENÇÃO serão fornecidas 03 (três) calças e 03 (três) camisas por ano.

Os uniformes serão devolvidos pelos empregados, no estado em que estiverem, caso se demitam ou sejam demitidos das empresas.

As EMPRESAS ficarão desobrigadas de conceder uniformes, caso as respectivas PREFEITURAS MUNICIPAIS, deixem de fazer exigência de que o pessoal trabalhe uniformizado.

PARÁGRAFO ÚNICO – IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL E TRANSPORTE DE EMPREGADOS.

a) Todos os empregados das empresas são obrigados a usar "CRACHÁ" quando em serviço.

b) Quando, em serviço ou não, para se locomoverem nos ônibus de linhas regulares, deverão os empregados portar e apresentar o "crachá", como passe livre. O "crachá" será fornecido pelas EMPRESAS gratuitamente, salvo se o empregado o extraviar, por qualquer razão (roubo, furto, perda etc.) quando então deverá adquirir outro, pagando o preço de custo, mediante a apresentação do boletim de ocorrência policial.

c) As EMPRESAS representadas por este instrumento, franquearão a todos os seus empregados, a locomoção nos ônibus de suas linhas regulares que atuam 24 horas/dia desde que devidamente uniformizados e identificados com "CRACHA", sendo que tal tempo não representa horário à disposição ou in itinere, por tratar-se de transporte de linha regular.

d) O Crachá deverá obrigatoriamente ser devolvido na rescisão do contrato de trabalho, mediante contra-recibo.

e) Os custos com manutenção e higienização dos uniformes correrão por conta do empregado.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS.

Serão acolhidos pelas EMPRESAS, os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo serviço médico-odontológico do SINDICATO, enquanto este mantiver convênio com a Previdência Social.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FUNDO ASSISTENCIAL

Considerando que: as cláusulas sociais e econômicas, constantes na Convenção Coletiva de Trabalho anterior a este instrumento foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento baseados na inflação periódica da data base em favor de todos os trabalhadores abrangidos, associados ou não do sindicato profissional, em relação ao benefício ticket alimentação com a majoração de 15,47% (quinze vírgula quarenta e sete por cento), consubstanciando-se em condições mais favoráveis para os trabalhadores, considerando o conjunto das cláusulas em sua globalidade, que configuram uma evolução perante a realidade do mundo do trabalho, bem como ressalta-se o cumprimento integral das condições definidas na Ata de Audiência do Processo nº 31819-2008-009-09-00-2, que teve como parte autora o Ministério Público do Trabalho e como parte ré o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina (anexo) e o TERMO DE AJUSTE DE CONDOTA 205/2016, assim fica estabelecido que as empresas repassarão mensalmente, sem desconto nos salários dos empregados, da seguinte forma:

A) As empresas, no ano 2021, contribuirão mensalmente, com o equivalente a 2% (dois por cento) da remuneração de todos os respectivos empregados, associados ou não associados ao sindicato, em favor do sindicato, tendo-se em conta a base territorial respectivas de acordo com o local onde os empregados prestarem os serviços,

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada em 16, 17, 18, 19 e 20 do mês de novembro de 2020 e ratificada em assembleia de aprovação da negociação realizada em 08/06/2021, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente específica e exclusiva da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do conselho Fiscal e da assembléia Geral de prestação de contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do Estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional e na fiscalização, implementação e defesa dos direitos da categoria, ficando vedado o uso deste recurso para pagamento de salários e outras formas de remuneração (diárias, jetons) para dirigentes sindicais.

PARÁGRAFO QUARTO - Em observância ao artigo 8º da Constituição Federal, que garante

liberdade e autonomia sindical, e à Convenção nº 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção de sindicatos patronais e da empresa serão admitidas nas deliberações e serviços das entidades sindicais profissionais, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO - O sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à empresa proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, recolhimentos até o dia 10 (dez) posterior à data do pagamento do salário mensal, com detalhamento do nome, função e salário base respectivo de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária, o repasse mensal, mantendo-se a necessidade de remessa de relação de empregados associados e não associados com detalhamento do nome, função, salário e remuneração.

PARÁGRAFO SEXTO - Se existirem parcelas em atraso, as mesmas serão pagas pela empresa respectiva no prazo de 05 dias após a assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – CLÁUSULA DE COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL
VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2021 a 31/12/2021

As partes convenientes expressamente concordam que a participação do sindicato profissional no processo negocial que culminou com este instrumento coletivo foi essencial (art. 8º, VI, CF) e deu garantia de equilíbrio de forças para que fosse alcançada a presente negociação coletiva frutífera, cujo reconhecimento é um direito que visa à melhoria das condições sociais obreiras (art. 7º, XXVI, CF). Igualmente, tem presente as partes que a primazia do trabalho é um escopo da ordem social (art. 193, CF) e que a solidariedade é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Soma-se a isso que a representação sindical é categorial e não meramente associativa (art. 8º, III, CF), pelo que resta concluído que o sindicato profissional teve participação obrigatória na negociação coletiva e resguardou direitos e alcançou conquistas para toda a categoria e não apenas para associados ou uma fração dos empregados de sua representação, pelo que resta fixada a seguinte regra coletiva:

I – Sendo inconstitucional a obrigatoriedade de trabalho sem remuneração e porque fere o direito à igualdade, estabelecem com apoio na decisão assemblear autorizadora da assinatura deste instrumento coletivo, uma COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL a ser revertida em favor da entidade profissional, com viés de ressarcimento e retribuição pelo trabalho sindical frutífero na negociação;

II – A COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL é limitada a 2 (dois) dias de trabalho, sendo 01 (um dia) da remuneração na folha de **Setembro/2021**, e ainda o equivalente a 01 (um dia) da remuneração de cada trabalhador, e na folha de **Dezembro/2021**, como resultado do que foi conquistado pela negociação coletiva;

III – A COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL, lastreada pelas regras constitucionais acima delineadas não se confunde e nem implica em associação à entidade, devendo ser descontada pelo empregador e repassada em sua totalidade, até o dia 10 (dez) do mesmo mês ao sindicato profissional acordante.

IV – Será de responsabilidade das entidades sindicais profissionais emitir guias que permitam a distribuição nas proporções previstas no inciso III;

V – Fica estabelecido que é de exclusiva responsabilidade das entidades obreiras a eventual

defesa desta cláusula em qualquer esfera.

VI - Acordam as partes que em caso de reclamação judicial, por reclamatória trabalhista, em sendo a empregadora condenada a devolução/ressarcimento de valores descontados à título de contribuição da **COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL** a ser descontada em folha de pagamento de seus empregados, o sindicato acordante realizará a devolução de tais valores relativo a essa cláusula à empregadora, valor este que será devidamente comprovado ao Sindicato por meio de cópias da ação judicial e/ou execução pela empresa, após trânsito em julgado, mediante a concessão de abatimento nas faturas futuras, até o limite do crédito contabilizado, não eximindo a empresa da apresentação de defesa sobre o item, ou, sucessivamente, requeira o ingresso da entidade sindical, na condição de terceiro interessado para apresentação de defesa específica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: aos admitidos após a data-base caberá à empresa proceder ao referido desconto no primeiro mês da vigência do contrato de trabalho, no valor correspondente a 01 (um) dia da remuneração, remetendo-o ao sindicato profissional respectivo, conforme base territorial, até 05 (cinco) dias após a data do primeiro pagamento salarial;

PARÁGRAFO SEGUNDO: em caso de não recolhimento no prazo, caberá à empresa o pagamento de uma multa no valor de 20% (vinte por cento) incidente sobre a parcela em atraso, calculando-se sobre o salário vigente na época do pagamento;

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO E EXCLUSÕES.

Os dois SINDICATOS convenientes são titulares de abrangência territorial no Norte do Paraná, entretanto, especificamente esta CONVENÇÃO COLETIVA, só se aplicará aos empregados das empresas que atuam como concessionárias ou permissionárias dos transportes de passageiros municipais urbano, interdistritais e rurais de Londrina.

Excluem-se do âmbito de aplicação desta Convenção Coletiva os empregados das empresas TCGLL - TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA E LONDRINA SUL TRANSPORTE COLETIVO LTDA e das demais empresas que, embora operando no transporte coletivo de passageiros urbano, metropolitano, interdistrital e rural de Londrina, celebraram ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO com o Sindicato Profissional, porque estes são mais específicos, não sendo a elas aplicável qualquer das cláusulas firmadas neste instrumento, nem tampouco a cláusula 23ª - Fundo Assistencial - deste instrumento.

Por conta das suas especificidades, ainda que não tenham firmado Acordo Coletivo próprio com o Sindicato Profissional, excluem-se do âmbito de aplicação desta CONVENÇÃO COLETIVA os empregados das empresas, TIL – TRANSPORTES COLETIVOS S/A, VIAÇÃO OURO BRANCO S/A, VIAÇÃO GARCIA LTDA. e TCR – TRANSPORTES COLETIVOS ROLÂNDIA LTDA, porque operam em transportes rodoviários de passageiros e, apesar de transitarem na cidade de Londrina, não operam no TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE LONDRINA, e por isso, não têm suas respectivas atividades e tarifas outorgadas ou concedidas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA, não sendo a elas aplicável qualquer das cláusulas firmadas neste instrumento, nem tampouco a cláusula 23ª - Fundo Assistencial - deste instrumento.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS PENALIDADES.

Fica estipulada multa correspondente 20% do piso salarial, que reverterá em favor da parte prejudicada, nos casos de descumprimento de quaisquer cláusulas da presente CONVENÇÃO.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO.

Os entendimentos com vistas à prorrogação e revisão do presente instrumento normativo, deverão ser iniciados, com 60 (sessenta) dias de antecedência do término deste instrumento.

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONCLUSÃO.

E, por estarem as partes entre si justas e convenientes, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos, comprometendo-se a depositar, para fins de registro e arquivo, uma via, na Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Paraná, nos termos do art.614 da CLT, e do seu conteúdo darão maior divulgação aos interessados.

Londrina, 20 de setembro de 2021.


JOSE APARECIDO FALEIROS
Presidente

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES
DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ


JOSE APARECIDO FALEIROS
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE LONDRINA


PAULO SÉRGIO BONGIOVANI
Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS E DE
CARACTERÍSTICAS DE METROPOLITANO DE LONDRINA